



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - PARANÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2024

DECISÃO SOBRE RECURSO INTERPOSTO PELA PROPONENTE OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES

Aos seis dias do mês de setembro do ano de 2024, às 09h00min, na sala de reuniões da Divisão de Licitações e Contratos, reuniram-se a Pregoeira, os membros da Equipe de Apoio do Município, para proceder à apreciação e julgamento do recurso da licitação em epígrafe, interposta pela pessoa jurídica **OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES, inscrito no CNPJ nº 34.553.841/0001-48, na data de 26/08/2024.** A empresa requer a Ocorre que durante o período de contagem do prazo para encerramento (2:00min), depois de apresentada a proposta de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela recorrente, não houve apresentação de nenhuma proposta registrada no sistema. Tanto é que a Recorrente permaneceu atenta durante o decurso do prazo, para evitar que qualquer proposta pudesse cobrir seu último lance. Inobstante todo o seu cuidado, por instabilidade do sistema <https://www.gov.br/compras/pt-br>, sua participação foi tolhida e o processo licitatório foi frustrado. Importante mencionar que a Recorrente teve o zelo de verificar se o erro ocorrido partiu dos sistemas internos da própria Recorrente (links, internet); mas não identificou quaisquer problemas internos em sua conexão. Portanto, é claro que a Recorrente não pode ser prejudicada por fato que não lhe pode ser imputado - erro do sistema, sendo imperiosa a anulação do ato de aceite e habilitação da proposta apresentada pela empresa ATITUDE LOGISTICA LTDA. Conforme a própria empresa citou em seu recurso no item 4.3 do edital está previsto: 4.3 Cabe à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios em razão de sua própria desconexão ou diante de inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema. Sendo assim não tenho o que fazer quanto a esse problema enfrentado pela empresa pois o sistema e do Governo e para mim estava rodando normalmente o pregão no momento dos lances, sendo que o sistema encerra o tempo sozinho, não sendo possível fazer nenhuma alteração quanto a isso. A empresa também contesta: É necessário destacar também a patente prejuízo à regularidade do certame e da disputa em razão da proposta oferecida com preço manifestamente inconsistente e com presunção absoluta de inexequibilidade. O valor estimado de licitação foi de R\$ 37.607,52 (trinta e sete mil seiscentos e sete reais e cinquenta e dois centavos). O valor considerado como melhor lance – proposta aceita somente em razão do erro do sistema – foi o da empresa ATITUDE LOGISTICA LTDA, CNPJ 41.176.170/0001-09, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Veja-se que o lance da proposta da empresa ATITUDE LOGISTICA LTDA foi 65,43% inferior ao valor estimado da licitação, e acentuadamente diferente dos valores propostos pelas demais participantes do pregão. Nesse sentido informe que o valor não é inexequível, a empresa vencedora do certame consegue fazer o serviço dentro do valor do lance pro ela ofertado. A empresa, **ATITUDE LOGISTICA LTDA – ATITUDE LOG, CNPJ sob o nº 41.176.170/0001-09**, apresentou as suas contrarrazões também na data de 29/08/2024, onde cita: A alegação de erro imotivado no sistema de compras públicas (<https://www.gov.br/compras/pt-br>) não se sustenta por falta de evidências técnicas que comprovem a instabilidade. O sistema utilizado é amplamente testado e monitorado, sendo raros os casos de falhas técnicas sem documentação correspondente. A falta de registro de erro no sistema refuta a alegação da Recorrente de que houve falha que teria comprometido o processo. A falta de um lance menor pela recorrente não se deu por falha no sistema, mas por desatenção ou falta de interesse em continuar a disputa. No que concerne a exequibilidade da proposta, conforme demonstrado a proposta da Recorrente é totalmente exequível, ademais o art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021, determina: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Sendo assim não se falar da inexequibilidade da empresa vencedora do certame, pois a mesma ficou dentro do valor aceito em lei. A comissão julgadora juntamente com o jurídico do município reúne-se e decide: Não



Município de Bom Sucesso do Sul

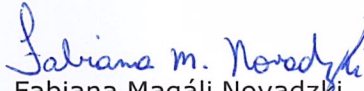
ESTADO DO PARANÁ

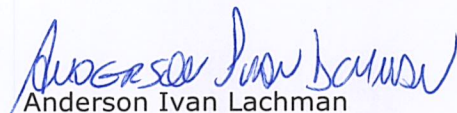
CNPJ 80.874.100/0001-86

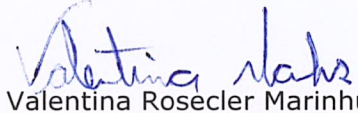
será aceita o recurso. A Pregoeira e sua Equipe de Apoio, com orientação do Procurador Jurídico do município decidem **POR NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO da empresa OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES conforme exposto acima.** É necessário ainda frisar, que as contratações públicas visam primeiramente atender ao interesse público, e não exclusivamente ao interesse das empresas interessadas em fornecer produtos à Administração Pública. Assim, tendo em vista a decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul, será dado prosseguimento ao processo encaminhando para a autoridade competente homologar e adjudicar o processo. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio e pelos responsáveis dos setores.


Jostane Folle
Pregoeira

Luciano Comunello
Apoio


Fabiana Magáli Novadzki
Apoio


Anderson Ivan Lachman
Apoio


Valentina Rosecler Marinhuk
Apoio